

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA – CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.001/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00.001/2026

RECORRENTE: J R COELHO TAVARES
RECORRIDA: 3J INCORPORAÇÕES CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA

RAZÕES RECURSAIS

A empresa J R COELHO TAVARES – EPP, inscrita no CNPJ sob nº 11.649.195/0001-11, com sede na Rua Valentim de Almeida, nº 802, Bairro Nossa Senhora das Graças, General Sampaio/CE, CEP 62.738-000, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, nas disposições do instrumento convocatório e nos princípios que regem as contratações públicas, apresentar suas:

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou habilitada a empresa 3J INCORPORAÇÕES CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto em face da decisão proferida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 00.001/2026, promovido pelo Município de Independência/CE, que declarou habilitada a empresa 3J INCORPORAÇÕES CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA para prosseguimento no certame destinado à aquisição de pneus, óleos lubrificantes, graxas, fluidos, água destilada e líquido arrefecedor destinados ao atendimento das necessidades da Administração Municipal.

Todavia, após análise minuciosa da documentação de habilitação apresentada pela empresa recorrida, verificou-se a existência de graves irregularidades materiais que comprometem diretamente a legalidade da decisão administrativa recorrida, bem como a observância das exigências previstas no instrumento convocatório e na Lei nº 14.133/2021.

As inconsistências constatadas não se limitam a meras falhas formais ou irregularidades secundárias passíveis de saneamento, mas atingem diretamente requisitos essenciais de habilitação relacionados à comprovação da qualificação técnica e da qualificação econômico-financeira da licitante declarada habilitada.

Conforme será demonstrado ao longo das presentes razões recursais, a empresa recorrida apresentou documentação incompatível com as exigências editalícias, inclusive com indícios claros de constituição posterior de requisitos que deveriam estar plenamente comprovados anteriormente à abertura da sessão pública do certame.



Além disso, também foram identificadas inconsistências relevantes na documentação econômico-financeira apresentada, em desacordo com as exigências expressamente estabelecidas no edital e indispensáveis à adequada verificação da capacidade da licitante para execução do objeto contratado.

A situação torna-se ainda mais grave diante do vulto econômico da contratação, cujo valor global ultrapassa R\$ 1.448.149,43, circunstância que exige da Administração Pública rigor absoluto na verificação da documentação de habilitação apresentada pela empresa declarada habilitada, especialmente quanto à efetiva comprovação de sua capacidade técnica, operacional e econômico-financeira.

A manutenção da habilitação da recorrida, mesmo diante das irregularidades verificadas, afronta diretamente:

- os princípios da legalidade;
- da isonomia;
- do julgamento objetivo;
- da vinculação ao instrumento convocatório;
- e da segurança jurídica,

todos expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A Administração Pública encontra-se integralmente vinculada às regras que ela própria estabeleceu no edital, não sendo juridicamente admissível a flexibilização de exigências essenciais de habilitação em benefício de determinado licitante, sobretudo quando tal flexibilização compromete a igualdade entre os participantes e a própria credibilidade do procedimento licitatório.

Dessa forma, diante das irregularidades constatadas e da manifesta incompatibilidade da habilitação deferida com o regime jurídico das contratações públicas, a Recorrente apresenta o presente recurso administrativo, requerendo a reforma da decisão recorrida e a consequente inabilitação da empresa 3J INCORPORAÇÕES CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, em estrita observância à Lei nº 14.133/2021, ao instrumento convocatório e aos princípios que regem a Administração Pública.

II – DA MANIFESTA INVALIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA RECORRIDA – DOCUMENTO PRODUZIDO APÓS A ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA – IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DE CONSTITUIÇÃO SUPERVENIENTE DE REQUISITO ESSENCIAL DE HABILITAÇÃO – AFRONTA DIRETA À LEI Nº 14.133/2021, À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TCU E AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, JULGAMENTO OBJETIVO, SEGURANÇA JURÍDICA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A decisão administrativa que declarou habilitada a empresa 3J INCORPORAÇÕES CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA não pode subsistir, uma vez que restou comprovado, de forma objetiva, incontroversa e documentalmente demonstrada, que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida foi assinado em 13/05/2026 às 18h44, portanto em momento posterior à abertura da sessão pública do certame.

A gravidade da irregularidade constatada é manifesta.

E aqui é imprescindível destacar, desde logo, que não se está diante de mero vício formal, falha secundária, irregularidade periférica ou excesso de rigor interpretativo.



Não se trata de ausência de autenticação.

Não se trata de erro material.

Não se trata de divergência de assinatura.

Não se trata de falha sanável.

Não se trata de simples complementação documental.

O que se verifica no presente caso é situação muito mais grave:
a constituição posterior de requisito essencial de habilitação após o início da disputa licitatória.

E isso é absolutamente vedado pela Lei nº 14.133/2021, pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e pelos princípios estruturantes que regem todo o sistema jurídico das contratações públicas.

A fase de habilitação possui finalidade jurídica específica e absolutamente relevante dentro do procedimento licitatório.

Não se trata de mera etapa burocrática destinada à simples juntada de documentos.

A habilitação constitui verdadeiro mecanismo de proteção da Administração Pública.

Sua finalidade é impedir que empresas desprovidas de capacidade técnica efetiva participem validamente da disputa pública e assumam obrigações contratuais sem demonstração prévia de aptidão operacional.

Em outras palavras:
a habilitação existe justamente para garantir que somente empresas efetivamente aptas possam contratar com o Poder Público.

E é exatamente por isso que a Lei nº 14.133/2021 exige que a capacidade técnica seja previamente demonstrada mediante documentação válida, idônea e preexistente à abertura da sessão pública.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 é absolutamente claro ao estabelecer:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II – certidões ou atestados (...) que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares (...)”

A própria redação legal revela ponto central para o presente caso:
o atestado existe para demonstrar capacidade operacional já existente.

Já existente.



Já consolidada.

Já comprovada.

A legislação não admite capacidade futura.

Não admite constituição posterior.

Não admite regularização superveniente.

Não admite formação artificial de acervo técnico após iniciada a disputa pública.

O requisito técnico deve existir anteriormente à abertura da sessão pública.

E mais do que existir:
deve estar documentalmente comprovado no momento legalmente adequado.

Esse ponto é absolutamente fundamental.

A Administração Pública não pode admitir que a empresa participe da disputa sem demonstração válida da capacidade técnica exigida e somente posteriormente produza documento para aparentar preenchimento dos requisitos editalícios.

Permitir tal prática significaria destruir completamente a finalidade jurídica da fase de habilitação.

A lógica do sistema licitatório passaria a ser completamente invertida.

A habilitação deixaria de funcionar como filtro prévio de aptidão técnica e passaria a operar como simples formalidade documental passível de regularização posterior conforme conveniência do licitante.

Evidentemente, não é isso que o ordenamento jurídico brasileiro admite.

Muito pelo contrário.

Todo o sistema da Lei nº 14.133/2021 foi estruturado justamente para impedir situações como a presente.

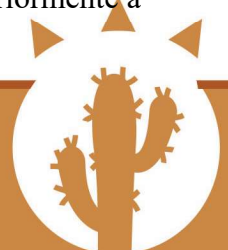
No caso concreto, a irregularidade sequer depende de interpretação subjetiva.

Ela é objetiva.

Literal.

Materialmente comprovada.

A própria data e horário constantes no documento demonstram que o atestado foi produzido posteriormente à abertura da sessão pública.



Ou seja:

quando o procedimento competitivo já estava em andamento, a recorrida ainda estava constituindo documentalmente requisito essencial de habilitação.

Isso é gravíssimo.

Porque evidencia que a empresa não ingressou regularmente habilitada na disputa.

Ao contrário.

Ingressou sem comprovação técnica válida e buscou suprir posteriormente exigência essencial do edital.

E requisito essencial de habilitação não pode ser:

- criado posteriormente;
- complementado posteriormente;
- substituído posteriormente;
- regularizado posteriormente;
- nem flexibilizado posteriormente pela Administração Pública.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é absolutamente pacífica e consolidada sobre a matéria.

No Acórdão nº 1211/2021 – Plenário, o TCU decidiu:

“A diligência não se presta à inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da documentação de habilitação.”

O entendimento é absolutamente aplicável ao presente caso.

Isso porque o que o Tribunal veda é precisamente a constituição posterior de requisito que deveria estar plenamente demonstrado no momento da habilitação.

No Acórdão nº 2443/2021 – Plenário, o TCU reforçou:

“Não é admissível a apresentação posterior de documento destinado a suprir requisito de habilitação não comprovado tempestivamente.”

Mais recentemente, o Acórdão nº 966/2022 – Plenário consolidou:

“A documentação de habilitação deve demonstrar situação preexistente à sessão pública, sendo vedada a constituição posterior de requisito de habilitação.”

Não existe margem interpretativa diferente.

Não existe flexibilização possível.



Não existe espaço para discricionariedade administrativa.

O entendimento dos órgãos de controle é absolutamente uniforme:
requisito de habilitação deve ser comprovado anteriormente à abertura da sessão pública.

O Ministro Benjamin Zymler já consignou:

“A diligência não pode ser utilizada como mecanismo de saneamento de falhas substanciais nem como oportunidade para constituição posterior de requisito inexistente.”

O Ministro Walton Alencar Rodrigues igualmente assentou:

“A Administração Pública não pode flexibilizar exigências essenciais de habilitação em prejuízo da isonomia e do julgamento objetivo.”

E aqui reside aspecto absolutamente central da presente controvérsia:
o Pregoeiro não possui discricionariedade para relativizar exigências legais e editalícias.

A atuação administrativa em matéria de habilitação é integralmente vinculada.

Vinculada:

- à lei;
- ao edital;
- à jurisprudência do TCU;
- aos princípios administrativos;
- e à obrigatoriedade de observância do julgamento objetivo.

O Pregoeiro não pode substituir a legalidade por juízo subjetivo de conveniência.

Não pode afastar requisito essencial sob argumento de razoabilidade.

Não pode flexibilizar exigência objetiva em nome do formalismo moderado.

Não pode admitir documento produzido posteriormente apenas porque entende existir “boa-fé” da licitante.

Isso porque nenhum princípio administrativo possui força para afastar expressa vedação legal.

A Lei nº 14.133/2021 não autoriza constituição posterior de requisito essencial de habilitação.

O edital também não autorizou.

O Tribunal de Contas da União também não admite.

Logo, eventual manutenção da habilitação da recorrida colocará a própria decisão administrativa em manifesta rota de colisão com:



- o art. 5º da Lei nº 14.133/2021;
- o art. 67 da Lei nº 14.133/2021;
- a jurisprudência consolidada do TCU;
- os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

A ilegalidade torna-se ainda mais evidente porque os demais licitantes participaram do certame observando rigorosamente as exigências legais e editalícias.

Todos apresentaram documentação dentro do momento juridicamente adequado.

Não é admissível que apenas a recorrida receba tratamento excepcional mediante aceitação de documento produzido posteriormente à abertura da sessão pública.

Isso representa quebra frontal da igualdade entre os participantes.

A isonomia não permite privilégios administrativos.

O julgamento objetivo não admite flexibilizações casuísticas.

A vinculação ao edital impede dispensas subjetivas.

A segurança jurídica exige previsibilidade procedimental.

Todos esses princípios foram frontalmente violados no presente caso.

Também é importante antecipar eventual tentativa de justificar a irregularidade sob o argumento de que “o atestado apenas formalizou experiência já existente”.

Tal tese igualmente não merece prosperar.

Isso porque a Administração Pública não pode trabalhar com presunções subjetivas em matéria de habilitação.

O que a legislação exige não é mera alegação abstrata de experiência operacional.

Exige-se comprovação documental válida, tempestiva e regularmente apresentada no momento definido pelo edital.

A prova da capacidade técnica deve ser:

- contemporânea;
- idônea;
- válida;
- formalmente constituída;
- e tempestivamente apresentada.

Não basta afirmar que a experiência existia.



É indispensável comprová-la documentalmente antes da abertura da sessão pública.

A doutrina administrativista é absolutamente categórica sobre o tema.

Marçal Justen Filho ensina:

“A qualificação técnica visa impedir que a Administração contrate sujeito destituído de experiência operacional efetivamente comprovada.”

Hely Lopes Meirelles afirma:

“A habilitação destina-se à verificação das condições reais do licitante no momento da disputa, não sendo admissível regularização posterior de requisito essencial.”

Celso Antônio Bandeira de Mello leciona:

“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma isolada.”

E no presente caso foram simultaneamente violados:

- a legalidade;
- a igualdade;
- a moralidade administrativa;
- a vinculação ao edital;
- o julgamento objetivo;
- e a segurança jurídica.

Além disso, eventual manutenção da habilitação da recorrida poderá sujeitar a decisão administrativa ao controle dos órgãos fiscalizadores e do próprio Poder Judiciário, uma vez que a Administração Pública não possui legitimidade para validar ato manifestamente incompatível com a legislação licitatória vigente.

A omissão diante de irregularidade objetiva e documentalmente comprovada compromete:

- a lisura do certame;
- a credibilidade da contratação pública;
- a confiança dos licitantes;
- e a própria integridade do procedimento administrativo.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”

(STJ – REsp 1.657.359/SC)

Portanto, não existe qualquer margem jurídica para manutenção da habilitação da recorrida.



A irregularidade constatada é:

- material;
- grave;
- objetiva;
- incontroversa;
- e insanável.

Não admite:

- convalidação;
- saneamento;
- flexibilização;
- interpretação ampliativa;
- relativização;
- nem regularização posterior.

A única consequência juridicamente compatível com a Lei nº 14.133/2021, com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e com os princípios que regem as contratações públicas é a imediata **INABILITAÇÃO** da empresa recorrida.

III – DA IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS SOB O ARGUMENTO DE SE TRATAR DE EMPRESA RECÉM-CONSTITUÍDA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ESTRITA AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA CASUÍSTICA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

Antecipando eventual tentativa de justificar a ausência da Demonstração do Resultado do Exercício – D.R.E. sob o argumento de que a empresa recorrida teria sido constituída recentemente, cumpre esclarecer, desde logo, que tal alegação não possui qualquer capacidade jurídica para afastar a irregularidade constatada nem para legitimar a manutenção da habilitação da licitante.

Isso porque o procedimento licitatório encontra-se integralmente submetido ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto expressamente no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, circunstância que impede a Administração Pública de flexibilizar, relativizar ou dispensar exigências objetivas do edital após iniciada a disputa pública.

Em outras palavras: se o edital exigiu a apresentação da Demonstração do Resultado do Exercício – D.R.E., a exigência deve ser observada por todos os licitantes indistintamente, sem exceções subjetivas, interpretações casuísticas ou tratamentos diferenciados não previstos originariamente no instrumento convocatório.

A Administração Pública não possui liberdade para escolher quais cláusulas editalícias pretende exigir e quais pretende relevar.

O edital vincula integralmente:

- os licitantes;



- o Pregoeiro;
- a Comissão;
- e a própria Administração.

Tal entendimento decorre diretamente dos princípios:

- da legalidade;
- da igualdade;
- do julgamento objetivo;
- da segurança jurídica;
- e da vinculação ao instrumento convocatório.

A flexibilização posterior de exigência objetiva em benefício de licitante específico compromete gravemente toda a integridade do procedimento licitatório.

Isso porque os demais participantes formularam suas propostas, organizaram sua documentação e participaram do certame acreditando na observância integral das regras previamente estabelecidas pela Administração.

Não é juridicamente admissível que, após iniciada a disputa, determinadas exigências passem a ser consideradas facultativas apenas para beneficiar empresa específica.

Tal prática afrontaria frontalmente:

- a isonomia;
- a competitividade;
- a impessoalidade;
- e a segurança jurídica do certame.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é absolutamente pacífica acerca da impossibilidade de flexibilização posterior das exigências editalícias.

No Acórdão nº 817/2010 – Plenário, o TCU assentou:

“A Administração encontra-se estritamente vinculada às regras previstas no instrumento convocatório, não podendo dispensar exigências nele estabelecidas.”

No Acórdão nº 2730/2015 – Plenário:

“O edital constitui a lei interna da licitação e vincula tanto a Administração quanto os licitantes.”

O Ministro Walton Alencar Rodrigues já consignou:

“A flexibilização indevida das exigências editalícias afronta diretamente os princípios da isonomia e do julgamento objetivo.”

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado:



“O edital faz lei entre as partes, vinculando os licitantes e a própria Administração.”
(STJ – RMS 10.847/MA)

Ainda:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”
(STJ – REsp 1.657.359/SC)

No presente caso, o item 8.24 do edital exigiu expressamente a apresentação da Demonstração do Resultado do Exercício – D.R.E.

A recorrida não apresentou o documento.

A irregularidade é objetiva e incontroversa.

E eventual alegação relacionada ao curto tempo de constituição da empresa não possui aptidão jurídica para afastar o descumprimento do edital.

Isso porque empresas recém-constituídas também se submetem integralmente às exigências do procedimento licitatório.

A condição de empresa nova não autoriza dispensa automática de documentação exigida no edital.

Não existe na Lei nº 14.133/2021 qualquer dispositivo que autorize o Pregoeiro a dispensar discricionariamente documentos de habilitação em razão da data de constituição da empresa.

Ao contrário.

Caso a empresa efetivamente não estivesse obrigada, por disposição legal específica, à elaboração da D.R.E. referente a exercício completo anterior, caberia à própria licitante demonstrar formalmente essa situação mediante documentação contábil idônea, justificativa técnica adequada e apresentação dos documentos substitutivos eventualmente admitidos pela legislação aplicável.

Entretanto, nada disso ocorreu.

A recorrida simplesmente deixou de apresentar o documento exigido no edital.

Não apresentou justificativa técnica formal.

Não apresentou demonstração substitutiva.

Não apresentou comprovação legal de dispensa.

Não apresentou qualquer documento apto a afastar a exigência editalícia.



A ausência do documento não pode ser suprida por presunções subjetivas da Administração Pública.

O Pregoeiro não pode presumir dispensa documental inexistente no edital.

Não pode interpretar extensivamente exceções não previstas no instrumento convocatório.

Não pode criar flexibilização posterior em benefício de licitante específico.

Não pode substituir exigência objetiva por juízo subjetivo de conveniência administrativa.

Isso violaria frontalmente:

- a legalidade;
- a impessoalidade;
- a isonomia;
- o julgamento objetivo;
- e a vinculação ao edital.

Também não merece prosperar eventual argumento de que o balanço patrimonial apresentado seria suficiente para suprir a ausência da D.R.E.

Tal tese igualmente não possui respaldo jurídico.

Isso porque:

- o edital exigiu expressamente a apresentação da D.R.E.;
- balanço patrimonial e D.R.E. possuem finalidades contábeis distintas;
- um documento não substitui o outro;
- e a Administração não pode dispensar unilateralmente requisito objetivo previamente estabelecido.

O balanço patrimonial demonstra posição patrimonial estática.

A D.R.E. demonstra desempenho operacional e resultado econômico do exercício.

São demonstrações complementares, e não equivalentes.

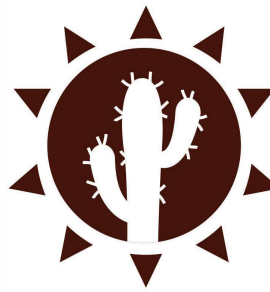
A ausência da D.R.E. impede justamente a análise:

- da lucratividade da empresa;
- da compatibilidade entre faturamento e objeto contratado;
- da sustentabilidade econômica da operação;
- e da efetiva capacidade empresarial da licitante.

A irregularidade torna-se ainda mais grave diante do vulto econômico da contratação.

O presente certame envolve contratação superior a R\$ 1.448.149,43.





SERTÕES
serviços
CNPJ: 11.649.195/0001-11



Em contratações dessa magnitude, a análise rigorosa da qualificação econômico-financeira assume importância absolutamente essencial para proteção do interesse público e da segurança da futura execução contratual.

A Administração Pública não pode abrir mão dessa análise mediante flexibilizações subjetivas incompatíveis com o edital.

Além disso, admitir a manutenção da habilitação nessas circunstâncias geraria grave precedente administrativo, permitindo que futuras empresas passassem a alegar condição semelhante para afastar exigências objetivas do instrumento convocatório.

Isso comprometeria completamente:

- a previsibilidade dos certames;
- a estabilidade das regras licitatórias;
- a igualdade entre os concorrentes;
- e a própria credibilidade das contratações públicas.

A doutrina administrativista é categórica.

Hely Lopes Meirelles leciona:

“O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os licitantes.”

Marçal Justen Filho ensina:

“A Administração não pode dispensar exigências previstas no edital sem violar os princípios da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório.”

Portanto, não existe qualquer fundamento jurídico capaz de legitimar a flexibilização pretendida.

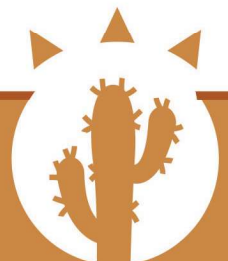
A irregularidade permanece objetiva, grave e insanável.

O documento exigido pelo edital não foi apresentado.

E requisito essencial de habilitação não pode ser afastado mediante interpretação subjetiva, presunção administrativa ou flexibilização posterior incompatível com a Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, eventual alegação relacionada ao tempo de constituição da empresa não possui qualquer capacidade jurídica para afastar o descumprimento do item 8.24 do edital nem para legitimar a manutenção indevida da habilitação da recorrida, impondo-se, também por este fundamento, sua imediata INABILITAÇÃO.

IV – DA INVALIDADE DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PELA RECORRIDA – DOCUMENTO EMITIDO POSTERIORMENTE À ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA – IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO SUPERVENIENTE DE REQUISITO DE HABILITAÇÃO



Além das graves irregularidades já demonstradas quanto à qualificação técnica e econômico-financeira da empresa recorrida, verifica-se também vício insanável relacionado à certidão negativa de falência e recuperação judicial apresentada pela licitante declarada habilitada.

Conforme se verifica da própria documentação juntada aos autos, a certidão de falência e recuperação judicial apresentada pela recorrida foi emitida em 14/05/2026 às 14h12min, ou seja, em momento posterior à abertura da sessão pública do certame.

Tal circunstância torna juridicamente inadmissível sua aceitação para fins de habilitação.

A irregularidade é objetiva.

A certidão apresentada não comprova situação existente na data da abertura da licitação mediante documento previamente constituído.

Ao contrário.

Trata-se de documento produzido posteriormente ao início do procedimento competitivo, em clara tentativa de suprimento tardio de requisito essencial de habilitação.

E aqui é importante destacar que a certidão negativa de falência e recuperação judicial constitui documento essencial da qualificação econômico-financeira, destinado justamente a demonstrar que a empresa possuía regularidade econômico-jurídica no momento da disputa pública.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato.”

Não há como se admitir que tal comprovação seja realizada mediante documento emitido somente após iniciada a sessão pública.

A finalidade jurídica da habilitação econômico-financeira exige demonstração prévia e preexistente das condições da licitante.

O requisito deve existir e estar documentalmente comprovado anteriormente à abertura do certame.

Não se admite constituição posterior.

Não se admite complementação posterior.

Não se admite regularização posterior.

Não se admite emissão superveniente de documento essencial de habilitação.

A aceitação da certidão emitida posteriormente à sessão pública afronta diretamente:



- a legalidade;
- a isonomia;
- o julgamento objetivo;
- a vinculação ao instrumento convocatório;
- e a segurança jurídica.

Isso porque os demais licitantes apresentaram sua documentação observando rigorosamente o prazo e as exigências estabelecidas no edital.

Não é admissível que a recorrida receba tratamento diferenciado mediante aceitação de documento produzido posteriormente ao momento legalmente adequado.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento absolutamente consolidado acerca da impossibilidade de apresentação posterior de documento destinado a suprir requisito essencial de habilitação.

No Acórdão nº 1211/2021 – Plenário, o TCU decidiu:

“A diligência não se presta à inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da documentação de habilitação.”

No Acórdão nº 2443/2021 – Plenário:

“Não é admissível a apresentação posterior de documento destinado a suprir requisito de habilitação não comprovado tempestivamente.”

No Acórdão nº 966/2022 – Plenário:

“A documentação de habilitação deve demonstrar situação preexistente à sessão pública, sendo vedada a constituição posterior de requisito de habilitação.”

O Ministro Benjamin Zymler já consignou:

“A Administração Pública não pode admitir complementação posterior de requisito material de habilitação.”

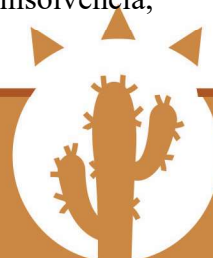
O Ministro Walton Alencar Rodrigues igualmente decidiu:

“A flexibilização indevida das exigências de habilitação compromete os princípios da isonomia e do julgamento objetivo.”

No presente caso, a irregularidade torna-se ainda mais grave porque a certidão negativa de falência não possui natureza meramente acessória.

Trata-se de documento indispensável à análise da higidez econômico-financeira da empresa.

Sua finalidade é assegurar à Administração Pública que a licitante não se encontra em situação de insolvência, falência ou comprometimento econômico capaz de colocar em risco a futura execução contratual.



Permitir que tal documento seja emitido apenas após a abertura da sessão pública significa admitir verdadeira regularização posterior de requisito essencial de habilitação.

E isso é juridicamente inadmissível.

Também não merece prosperar eventual alegação de que a certidão apenas retrataria situação já existente anteriormente.

Isso porque a Administração Pública não pode trabalhar com presunções subjetivas em matéria de habilitação.

A comprovação deve ocorrer mediante documentação válida, tempestiva e regularmente apresentada no momento adequado.

O que se exige no procedimento licitatório não é mera alegação abstrata de regularidade.

Exige-se comprovação documental tempestiva.

Além disso, admitir a aceitação de certidão emitida posteriormente ao certame criaria precedente gravíssimo, permitindo que licitantes deixassem de apresentar documentos essenciais no momento correto para posteriormente regularizar sua situação durante o curso da disputa.

Tal entendimento destruiria completamente:

- a previsibilidade do procedimento licitatório;
- a igualdade entre os participantes;
- a segurança jurídica;
- e a própria finalidade da fase de habilitação.

A doutrina administrativista é categórica.

Hely Lopes Meirelles ensina:

“A habilitação destina-se à verificação das condições reais do licitante no momento da disputa.”

Marçal Justen Filho afirma:

“Os requisitos de habilitação devem estar plenamente demonstrados no momento definido pelo edital, sendo inadmissível sua constituição posterior.”

No presente caso, entretanto, a recorrida apresentou documento emitido apenas após a abertura da sessão pública, circunstância que compromete integralmente a validade da habilitação deferida.

A irregularidade é material, objetiva e insanável.

Não admite flexibilização.



Não admite interpretação ampliativa.

Não admite convalidação.

Não admite regularização posterior.

Dessa forma, também por este fundamento, impõe-se a imediata reforma da decisão recorrida, com a consequente **INABILITAÇÃO** da empresa recorrida.

V – DOS PEDIDOS – NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA – INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA – PRESERVAÇÃO DA LEGALIDADE, ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA DO CERTAME

Diante de todo o exposto, resta amplamente demonstrado que a decisão que declarou habilitada a empresa 3J INCORPORAÇÕES CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA encontra-se eivada de graves ilegalidades, em manifesta afronta:

- à Lei nº 14.133/2021;
- às disposições expressas do instrumento convocatório;
- à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União;
- e aos princípios basilares que regem as contratações públicas.

As irregularidades constatadas não possuem natureza meramente formal ou sanável.

Ao contrário.

Tratam-se de vícios materiais graves, objetivos e insanáveis, que comprometem diretamente a validade jurídica da habilitação deferida.

Restou demonstrado, de forma inequívoca:

- que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida foi assinado em momento posterior à abertura da sessão pública, tornando inadmissível sua aceitação para fins de comprovação de capacidade técnica preexistente;
- que a recorrida deixou de apresentar a Demonstração do Resultado do Exercício – D.R.E., em descumprimento expresso ao item 8.24 do edital;
- que a certidão negativa de falência e recuperação judicial foi emitida posteriormente à abertura do certame, configurando tentativa de constituição superveniente de requisito essencial de habilitação;
- e que houve indevida flexibilização de exigências editalícias em afronta aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

A manutenção da habilitação da recorrida, mesmo diante de irregularidades tão evidentes, compromete gravemente:

- a lisura do procedimento licitatório;
- a igualdade entre os participantes;
- a segurança jurídica do certame;



- e a credibilidade da atuação administrativa.

A Administração Pública encontra-se integralmente vinculada às regras que ela própria estabeleceu no edital, não podendo relativizar requisitos objetivos de habilitação em benefício de determinado licitante.

O procedimento licitatório não admite subjetivismos, favorecimentos ou flexibilizações incompatíveis com a Lei nº 14.133/2021.

A observância rigorosa do edital constitui garantia fundamental da igualdade entre os concorrentes e da proteção do interesse público.

Dessa forma, requer a Recorrente:

- a) o conhecimento e provimento integral do presente recurso administrativo;
- b) a reforma da decisão que declarou habilitada a empresa 3J INCORPORAÇÕES CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA;
- c) a consequente **INABILITAÇÃO** da empresa recorrida, diante das irregularidades materiais insanáveis constatadas em sua documentação de habilitação;
- d) o estrito cumprimento das disposições editalícias e dos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, ressalta-se que, caso a presente ilegalidade não seja devidamente sanada pela Administração Pública, a Recorrente promoverá a adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis para preservação da legalidade do certame, inclusive:

- representação formal perante o Tribunal de Contas do Estado – TCE;
- ajuizamento de Mandado de Segurança;
- comunicação aos órgãos de controle competentes;
- e juntada integral de todas as provas documentais relacionadas às irregularidades apontadas no presente recurso.

Tal medida mostra-se necessária diante da gravidade das ilegalidades constatadas e da necessidade de preservação dos princípios da legalidade, moralidade administrativa, isonomia e segurança jurídica que regem os procedimentos licitatórios.

Nestes termos,
Pede deferimento.

GENERAL SAMPAIO CE, 19 DE MAIO DE 2026

JOSE ROBERTO COELHO ROBERTO COELHO
TAVARES:03426758342 TAVARES:03426758342
Data: 2026.05.19 15:31:11 -0300'

J R COELHO TAVARES
CNPJ: 11.649.195/0001-11
JOSÉ ROBERTO COELHO TAVARES
CPF: 034 267 583 42





3J INCORPORAÇÕES CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, 447

inscrita no CNPJ n.º **61.579.321/0001-87**



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA – CE

Ref.: Pregão Eletrônico nº 00.001/2026

Processo Administrativo nº 00.001/2026

Recorrida: 3J INCORPORAÇÕES CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA

A empresa **3J INCORPORAÇÕES CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ n.º **61.579.321/0001-87**, com sede **R PEDRO CARVALHEDO, 173, ANDAR 1 RESIDENCIA SALA 2, CENTRO, NOVO ORIENTE-Ce**, por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa **J R COELHO TAVARES**, com fundamento no art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. PRELIMINARMENTE: DA BOA-FÉ E DO RITO DO PREGÃO ELETRÔNICO

A Recorrente alega que a Recorrida teria "constituído requisitos de habilitação" após a abertura da sessão. Tal afirmação denota desconhecimento do rito do Pregão Eletrônico. No sistema de compras públicas, a convocação para o envio dos anexos de habilitação ocorre **após a fase de lances**, momento em que o licitante vencedor é instado a apresentar a documentação original ou atualizada. A Recorrida cumpriu rigorosamente o prazo de convocação, agindo com transparência e lealdade processual.

2. SÍNTESE DOS FATOS E DA REGULARIDADE PROCEDIMENTAL



3J INCORPORAÇÕES CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, 448

inscrita no CNPJ n.º **61.579.321/0001-87**



A Recorrente insurge-se contra a decisão que declarou a Recorrida habilitada, alegando, em suma, que a documentação de habilitação (atestado técnico e certidão de falência) teria sido constituída após a abertura da sessão pública.

Entretanto, tais alegações ignoram a realidade operacional do certame e a evolução do regime jurídico das licitações. A Recorrida foi **convocada para apresentar a documentação um dia após a fase de lances**, seguindo o rito do sistema eletrônico. A data de assinatura ou emissão dos documentos reflete apenas o momento da formalização para o envio, e não a aquisição da condição de habilitação, que é preexistente.

3. DO MÉRITO JURÍDICO

3.1. Da Distinção entre Documento Novo e Prova de Condição Preexistente

O cerne do recurso adversário repousa na tese de que o atestado técnico e a certidão de falência seriam "documentos novos" por terem data de assinatura/emissão posterior à abertura da sessão. Tal tese é juridicamente insustentável.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, veda a inclusão de documentos que visem obter condição que o licitante não detinha no momento da abertura. Contudo, a jurisprudência do TCU consolidou o entendimento de que documentos que apenas atestam fatos preexistentes não são considerados "documentos novos" para fins de exclusão:

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. INABILITAÇÃO INDEVIDA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR E REALIZAÇÃO DE OITIVAS. ANÁLISE DOS ELEMENTOS REMETIDOS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ASSINATURA DE



3J INCORPORAÇÕES CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, 449

inscrita no CNPJ n.º **61.579.321/0001-87**



PRAZO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO RETORNO DO CERTAME À FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CIÊNCIAS. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(TCU - RP: 26732021, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/11/2021).

3.2. Da Validade do Atestado de Capacidade Técnica

A capacidade técnica é uma situação fática consolidada pela execução de serviços anteriores. O atestado é apenas o instrumento de prova. Se os serviços foram executados em 2024 ou 2025, a empresa já detinha a aptidão técnica antes da licitação de 2026. A data da assinatura do engenheiro ou do contratante no documento é irrelevante para a existência do fato (a experiência).

O TCU reforça que o formalismo não pode se sobrepor à verdade material:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública



3J INCORPORAÇÕES CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, 450

inscrita no CNPJ n.º **61.579.321/0001-87**



do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(TCU - RP: 12112021, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021).

3.3. Da Certidão de Falência e o Dever-Poder de Diligência

Quanto à certidão de falência emitida em 14/05/2026, o fato jurídico atestado é a "não falência". Se a empresa não estava falida no dia 14, por óbvio também não estava no dia 13 (abertura da sessão). Trata-se de condição preexistente. O Acórdão 476/2025-TCU-Plenário tratou especificamente de caso idêntico, considerando a inabilitação indevida:

Acórdão 476/2025-TCU-Plenário Considerando tratar-se de representação a respeito de possíveis irregularidades na concorrência 01/2024, regida pela Lei 12.232/2010 e



3J INCORPORAÇÕES CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, 451

inscrita no CNPJ n.º **61.579.321/0001-87**



subsidiariamente pela Lei 14.133/2021, promovida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) com vistas a contratação de serviços de publicidade; Considerando que estão presentes todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014; Considerando que a representante alega irregularidades na condução do certame, notadamente no ato que declarou sua inabilitação por ausência da certidão negativa de falência no invólucro que deveria constar todos os documentos de habilitação; Considerando que a jurisprudência favorável ao saneamento de falhas no envio de documentos (Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário e do Acórdão 4291/2023-TCU-Primeira Câmara) é no sentido de resguardar o interesse público, materializado na obtenção da proposta mais vantajosa; Considerando que a inabilitação da representante não gerou dano ao erário; Considerando que a licitação foi homologada, o contrato foi assinado com empresa regularmente habilitada e os serviços estão em fase de execução; Considerando que a eventual anulação do ato que inabilitou a representante poderia gerar consequências adversas ao interesse público, como a descontinuidade na prestação dos serviços e o incremento de custos operacionais envolvidos na substituição dos prestadores, sem resultar em efetiva redução no valor contratado; Considerando que, embora procedentes as alegações, não restaram caracterizados os pressupostos para concessão de medida cautelar, nos termos da análise empreendida na peça 21; Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, incisos III e IV, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020 e no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la

procedente; indeferir o pedido de cautelar formulado pelo representante; dar ciência à unidade jurisdicionada sobre a irregularidade relatada no item 1.6, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes; encaminhar cópia deste Acórdão e da instrução (peça 21) à unidade jurisdicionada e ao representante; e arquivar o processo. 1. Processo TC-Processo 001.717/2025-1 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Unidade Jurisdicionada: Conselho Federal dos Técnicos Industriais. 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas. 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou. 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações). 1.5. Representação legal: Cristiano Alves da Costa Silva (30779/OAB-DF), representando Klimt Agência de Publicidade Ltda. 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: a) inabilitação indevida da empresa Klimt Agência de Publicidade Ltda, no âmbito da Concorrência 1/2024, ante a ausência de juntada da certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede fiscal da licitante, exigida no item 15.5.4 do edital, sem que houvesse, contudo, a realização das diligências permitidas no art. 64 da Lei 14.133/2021, o que contraria a jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, 4.291/2023-TCU-1ª Câmara, Ministro-Relator Jhonatan de Jesus, e 1.204/2024-TCU-Plenário, Ministro-Relator Vital do Rêgo, além dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa;

(TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR):
<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/4762025>, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 12/03/2025).

3.4. Da Ausência de DRE e a Condição de Empresa em Início de Atividade

A Recorrente aponta a falta da DRE. Ocorre que, para empresas que ainda não encerraram seu primeiro exercício social ou que estão em fase de implantação, a exigência de DRE anual é materialmente impossível. Nesses casos, o Balanço de Abertura e a documentação contábil disponível suprem a necessidade de análise da saúde financeira, conforme os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (Art. 5º da Lei 14.133/2021).

4. DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E FORMALISMO MODERADO

A Administração Pública deve buscar a proposta mais vantajosa (Art. 11, I, Lei 14.133/2021). Excluir a melhor proposta por meras datas de emissão de documentos que comprovam fatos reais e preexistentes configura formalismo excessivo, o que é vedado:

"A Administração Pública possui o poder-dever de diligência para sanear vícios ou falhas formais na documentação de habilitação de licitante, permitindo a apresentação extemporânea de documentos, desde que estes se destinem à comprovação de situação fática preexistente (...)"

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Recorrida requer:

1. O **conhecimento** das presentes contrarrazões e o **indeferimento total** do recurso interposto pela empresa J R COELHO TAVARES;
2. A **manutenção da decisão** que declarou a Recorrida habilitada, em observância aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado;



3J INCORPORAÇÕES CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, 454

inscrita no CNPJ n.º **61.579.321/0001-87**



3. Subsidiariamente, caso este Douto Pregoeiro entenda haver qualquer dúvida, que seja realizada **diligência**, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para confirmar a preexistência das condições de habilitação.

Pede Deferimento.

NOVO ORIENTE-CE, 21 DE MAIO DE 2026

**3J INCORPORAÇÕES
CONSTRUÇÕES E
LOCAÇÕES
LTDA:61579321000187**

Assinado digitalmente por 3J INCORPORAÇÕES
CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA:61579321000187
ND: C=BR, CN=3J INCORPORAÇÕES
CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES
LTDA:61579321000187, O=ICP-Brasil, OU=AC
SingularID Múltipla
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

**3J INCORPORAÇÕES CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA,
CNPJ n.º 61.579.321/0001-87
ARNAUDO BEZERRA PAIVA JUNIOR, CPF: 029.136.111-09**

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo Nº: 00.001/2026

Pregão Eletrônico Nº: 00.001/2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PNEUS, ÓLEOS LUBRIFICANTES, GRAXA, FLUIDOS, ÁGUA DESTILADA, LÍQUIDO ARREFECEDOR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA/CE

RECORRENTE: J R COELHO TAVARES

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **J R COELHO TAVARES** em face da decisão proferida pela Pregoeira que declarou habilitada a empresa 3J INCORPORAÇÕES CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 00.001/2026.

Em síntese, sustenta a recorrente:

- a) suposta invalidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, em razão de possuir data posterior à abertura da sessão pública;
- b) ausência de Demonstração do Resultado do Exercício – DRE;
- c) alegada invalidade da certidão negativa de falência e recuperação judicial, por ter sido emitida posteriormente à abertura da sessão;
- d) afronta aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo.

Regularmente intimada, a recorrida (3J incorporações), apresentou contrarrazões, defendendo a plena regularidade da documentação de habilitação e sustentando que os documentos apresentados apenas comprovam condições preexistentes, sendo admissível o saneamento de falhas formais, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União – TCU.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso foi apresentado dentro do prazo previsto no edital e na legislação aplicável, razão pela qual dele se conhece, por preencher os requisitos de admissibilidade.

III – DO MÉRITO

Após análise minuciosa das razões recursais, das contrarrazões apresentadas, da documentação constante nos autos e da legislação aplicável, conclui-se que o recurso não merece provimento.

IV – DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

Inicialmente, importa destacar que o procedimento licitatório submetido à Lei nº 14.133/2021 deve ser interpretado à luz dos princípios previstos no art. 5º da Nova Lei de Licitações, especialmente:

- legalidade;
- isonomia;
- segurança jurídica;
- razoabilidade;
- competitividade;
- proporcionalidade;
- interesse público;
- formalismo moderado;
- vinculação ao instrumento convocatório;
- e julgamento objetivo.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitui efetivamente um dos pilares do regime jurídico licitatório.

Sobre o tema, leciona Hely Lopes Meirelles:

“O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os licitantes.”

Da mesma forma, ensina Marçal Justen Filho:

“A Administração não dispõe de liberdade para descumprir as normas do edital, nem pode criar exigências ou restrições não previstas originalmente.”

Todavia, a própria doutrina e jurisprudência reconhecem que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de forma absoluta, dissociada da finalidade pública da contratação e dos demais princípios que regem as contratações administrativas.

O procedimento licitatório não constitui fim em si mesmo.

Sua finalidade primordial é a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, conforme dispõe expressamente o art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, o Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no sentido de que o excesso de formalismo não pode prevalecer quando inexistente prejuízo à competitividade, à isonomia e à segurança jurídica do certame.

V – DA ALEGADA INVALIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A recorrente sustenta que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida possuiria invalidade insanável por ter sido emitido em data posterior à abertura da sessão pública.

Todavia, a tese recursal não merece prosperar.

A questão central reside na distinção jurídica entre:

- constituição superveniente de requisito de habilitação; e
- comprovação documental posterior de condição preexistente.

A Lei nº 14.133/2021 veda a criação posterior de requisito inexistente à época da disputa.

Entretanto, não proíbe a apresentação complementar de documento destinado exclusivamente a comprovar situação já existente anteriormente à sessão pública.

Tal entendimento encontra-se plenamente consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União.

O Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário/TCU estabeleceu:

“A vedação à inclusão de novo documento não alcança documento comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta.”

No caso concreto, a recorrente não demonstrou que a recorrida não possuía experiência técnica anterior.

Limitou-se a alegar que a formalização documental do atestado ocorreu posteriormente.

Entretanto, o atestado não cria a capacidade técnica.

A capacidade técnica decorre da efetiva execução pretérita de serviços compatíveis.

O documento apenas formaliza situação fática já consolidada.

Sobre o tema, ensina Marçal Justen Filho:

“O atestado de capacidade técnica possui natureza declaratória, e não constitutiva.”

Também Celso Antônio Bandeira de Mello leciona:

“O formalismo administrativo somente se legitima quando indispensável à preservação da finalidade pública.”

Admitir a inabilitação da licitante exclusivamente em razão da data formal de emissão do documento equivaleria à adoção de formalismo excessivo e incompatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e busca da proposta mais vantajosa.

Não houve demonstração de fraude, má-fé ou tentativa de criação artificial de experiência técnica inexistente.

Ao contrário, a documentação apresentada evidencia mera formalização documental de condição preexistente.

Assim, não se verifica afronta ao edital nem à Lei nº 14.133/2021.

VI – DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Sustenta a recorrente que a certidão negativa de falência teria sido emitida posteriormente à abertura da sessão pública, razão pela qual seria inválida.

Mais uma vez, sem razão.

A certidão negativa de falência possui natureza meramente declaratória.

Ela não constitui situação jurídica nova.

Apenas certifica condição preexistente da empresa.

A emissão posterior do documento não significa que a empresa estivesse falida anteriormente.

O próprio TCU, em recentes julgados, tem admitido a regularização dessa natureza quando demonstrada a preexistência da condição material.

O Acórdão nº 476/2025 – Plenário/TCU reforçou entendimento no sentido de que a ausência inicial de certidão negativa de falência não autoriza automaticamente a inabilitação quando a diligência puder comprovar situação preexistente da licitante.

Nesse sentido, a jurisprudência administrativa moderna prestigia:

- o formalismo moderado;
- a ampla competitividade;
- a busca da verdade material;
- e a preservação do interesse público.

A interpretação defendida pela recorrente conduziria à prevalência absoluta da forma sobre a substância, contrariando a moderna orientação jurisprudencial das Cortes de Contas.

VII – DO BALANÇO DE ABERTURA (AUSENCIA DA DRE), EMPRESA EM INÍCIO DE ATIVIDADE

A recorrente também sustenta descumprimento do edital em razão da ausência da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE.

Todavia, verifica-se que a recorrida se encontra em fase inicial de atividade empresarial, tendo apresentado documentação contábil compatível com sua condição jurídica e contábil, balanço de abertura do exercício 2025.

Importa destacar que o ordenamento jurídico não admite interpretação literal dissociada da realidade empresarial.

A Administração Pública deve interpretar as exigências habilitatórias em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A exigência impossível ou materialmente inexequível não pode servir como fundamento automático de inabilitação.

Sobre o tema, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“A Administração deve evitar exigências excessivas ou interpretações restritivas que comprometam a competitividade do certame.”

Além disso, a própria jurisprudência do TCU reconhece que empresas recém-constituídas podem apresentar balanço de abertura e demais demonstrações compatíveis com sua realidade operacional.

Não houve comprovação de incapacidade econômico-financeira da recorrida.

Não houve demonstração de risco concreto à execução contratual.

Não houve qualquer prejuízo à Administração.

VIII – DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A moderna jurisprudência administrativa repele o formalismo exacerbado.

O princípio do formalismo moderado constitui importante diretriz interpretativa da Nova Lei de Licitações.

O TCU já consolidou entendimento de que:

“A desclassificação de proposta ou inabilitação de licitante deve ocorrer apenas diante de vícios efetivamente capazes de comprometer a segurança da contratação ou a isonomia do certame.”

O procedimento licitatório não pode ser convertido em disputa meramente burocrática.

O interesse público exige interpretação compatível com:

- a competitividade;
- a eficiência;
- a economicidade;
- e a seleção da proposta mais vantajosa.

Não se identificam, no presente caso:

- fraude;
- má-fé;
- ocultação documental;
- falsidade;
- prejuízo à isonomia;
- nem comprometimento da execução contratual.

O que existe é mera insurgência formal da recorrente contra documentos destinados à comprovação de condições já existentes.

IX – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que:

- os documentos questionados possuem natureza declaratória e comprobatória;
- não houve constituição superveniente de requisito de habilitação;
- inexistiu afronta ao edital;
- inexistiu violação à isonomia ou ao julgamento objetivo;
- e a decisão de habilitação observou integralmente a Lei nº 14.133/2021, a jurisprudência do TCU e os princípios que regem as contratações públicas.

X – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e nos princípios da legalidade, razoabilidade, competitividade, formalismo moderado, julgamento objetivo e busca da proposta mais vantajosa:

DECIDO:

1. CONHECER

do recurso administrativo interposto pela empresa J R COELHO TAVARES, por tempestivo;

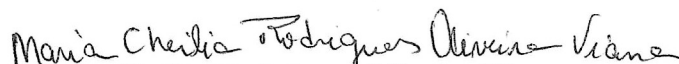
2. NEGAR-LHE PROVIMENTO

mantendo integralmente a decisão que declarou habilitada a empresa **3J INCORPORAÇÕES CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA** no Pregão Eletrônico nº 00.001/2026;

3. DETERMINAR

O regular prosseguimento do certame.

Independência/CE, 26 de maio de 2026.


Maria Cheilia Rodrigues Oliveira Viana

Pregoeira do Município de Independência - Ceará